PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 062/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 43/2024 - Dispõe sobre a notificação via SMS de autuações administrativas e estabelece a prescrição da pretensão punitiva em caso de ausência de resposta a recurso.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS – NOTIFICAÇÃO VIA SMS – AUTUAÇÕES ADMINISTRATIVAS – EMENDA ENCARTADA – POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos o Projeto de Lei nº _/2023, que "dispõe sobre a notificação via SMS de autuações administrativas e estabelece a prescrição da pretensão punitiva em caso de ausência de resposta a recurso", no âmbito do Município de Natal.

Nesse cenário, a proposição estabelece que todos os órgãos públicos municipais, inclusive os de trânsito, deverão notificar o suposto infrator, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de mensagem de texto (SMS), a respeito de todos os andamentos do respectivo processo administrativo. A adesão ao serviço é voluntária e condicionada a cadastro prévio do contribuinte no banco de dados da Administração, sem qualquer custo adicional.

O texto também determina que o contribuinte seja notificado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de cada autuação recebida e dos prazos para apresentação de defesa e/ou recurso, mantendo-se a exigência de notificação física, a qual não afasta a notificação por SMS. Prevê-se, ainda, que o ônus de comprovar o efetivo recebimento da notificação é sempre do Município e, caso o prazo mínimo de antecedência não seja observado, considerar-se-á prescrita a pretensão punitiva.

No tocante ao julgamento das impugnações, a proposição fixa que defesas e/ou recursos não apreciados no prazo de 3 (três) meses, contados da apresentação, serão automaticamente deferidos, fazendo prescrever a pretensão punitiva do Estado. O projeto prevê, ainda, que o Poder Executivo regulamentará a matéria no que couber, e estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, o autor aponta ocorrências de comunicação tardia de autuações — intensificadas durante a pandemia — que teriam levado contribuintes a perder prazos de defesa e, em situações mais graves, a receber notificações após o vencimento de multas. Defende, por isso, a possibilidade de o contribuinte optar por receber avisos via

SMS, de modo a garantir ciência ágil, permitir correção de conduta e possibilitar a preparação de eventual defesa.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do Art. 69-G do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, a Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem sua atuação delimitada a temas específicos:

> *Art. 69-G. A Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividade:*
>
> *I - receber sugestões de iniciativa legislativa, apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, inclusive pelo Parlamento Comum da Região Metropolitana de Natal;*
>
> *II - emitir pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso anterior;*
>
> *III - participar de ações voltadas para a integração das Câmaras Municipais dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Natal, visando debater, propor e deliberar sobre assuntos de interesse comum entre eles;*
>
> *IV – opinar sobre todas as proposições e matérias relacionadas a transporte no Município, coletivos ou individuais, frete, carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação e demais elementos pertinentes ao sistema de circulação na cidade;*

> *V - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo na área de transporte.*

Nesse viés, a matéria versada no Projeto de Lei — notificação de atos administrativos por SMS no âmbito municipal, com incidência direta sobre autuações e comunicações de trânsito — insere-se, pois, no escopo temático desta Comissão.

À vista do repartimento constitucional de competências (art. 30, I e II, da Constituição Federal) e do regime jurídico geral do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/1997), conclui-se que a proposição revela-se material e formalmente compatível com o ordenamento, na medida em que autoriza a utilização de mensagens de texto (SMS) como instrumento tecnológico de comunicação administrativa, sem afastar a observância das normas federais de regência.

Desse modo, a iniciativa coaduna-se, ademais, com os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal (publicidade, eficiência, economicidade e razoabilidade), especialmente quando estruturada com trilhas de auditoria, registros de envio e guarda controlada de evidências, e orientada pelos parâmetros da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) quanto à finalidade, minimização de dados, segurança da informação e direitos do titular.

No tocante específico às autuações de trânsito, cumpre registrar, em sede opinativa, a conveniência técnico-jurídica de explicitar no texto legal que o SMS ostenta natureza complementar de ciência, voltado a reforçar a publicidade dos atos, sem substituir as formas de notificação previstas no CTB e na regulamentação nacional aplicável (CONTRAN/Senatran), tais como remessa postal, sistemas eletrônicos

institucionalmente habilitados e, quando cabível, publicação oficial. A mencionada ressalva preserva a hierarquia normativa e mitiga riscos interpretativos de atribuição indevida de efeitos jurídicos ao canal tecnológico, notadamente quanto à validade da notificação e à constituição de prazos processuais. Visto isso, recomenda-se a seguinte emenda, com adição do seguinte parágrafo ao art. 1º do Projeto de Lei em pauta:

> Art 1º (...)
>
> § 3º. O envio de notificações por SMS possui natureza complementar, não dispensando nem substituindo as formas de ciência previstas na legislação federal aplicável, em especial o Código de Trânsito Brasileiro e a regulamentação do CONTRAN/Senatran, quando incidentes."

Portanto, compreende-se que a autorização legislativa para o uso de SMS como ferramenta adicional de notificação é juridicamente viável e atende a princípios de eficiência e publicidade, desde que não altere o regime jurídico federal de trânsito. Nessas balizas, a proposição alinha-se à competência desta Comissão e pode contribuir para maior transparência e efetividade das comunicações administrativas no sistema municipal de circulação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina **pela aprovação, com ressalvas, do Projeto de Lei nº 43/2024 e de sua emenda encartada**, recomendando, a título de aperfeiçoamento

redacional e de segurança jurídica, que se explicite no texto a natureza exclusivamente complementar do envio de SMS no tocante às autuações de trânsito.

Nesse sentido, **observando os apontamentos necessários, manifesta-se parecer favorável à regular tramitação da matéria,** no que tange aos aspectos sob análise desta Comissão.

Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/RN, 02 de outubro de 2025

Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544

Leo Souza
Vereador